



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

Resolução n° 019, de 09 de outubro de 1996.

Estabelece normas de atuação para as comissões de inquérito e de processo administrativo disciplinar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 166, **caput**, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o PA n.º 08190.000898-2/95, e de acordo com a deliberação da 31ª Sessão Ordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurado o inquérito ou processo administrativo, os autos serão encaminhados ao presidente da comissão, no prazo máximo de dois dias.

Art. 2º Recebidos os autos, o presidente da comissão designará servidor da Corregedoria Geral para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. O secretário poderá ser um dos membros da comissão ou servidor de outra repartição do MPDFT, a juízo do presidente.

Art. 3º O presidente da comissão designará reunião da mesma para o prazo máximo de cinco dias, a contar do recebimento dos autos, para deliberar sobre as diligências e as provas necessárias ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único. Da instauração dos trabalhos e das deliberações subsequentes da comissão lavrar-se-ão atas resumidas.

Art. 4º As notificações, intimações, citações e entregas de requisições da comissão de inquérito ou de processo administrativo serão realizadas pelos servidores da Corregedoria Geral, por determinação do presidente da comissão.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral dará, ainda, todo o apoio administrativo e operacional que a comissão necessite.

Art. 5º A comissão de inquérito ou de processo administrativo reunir-se-á, a seu critério, em sala específica da Corregedoria Geral ou em outro local de sua preferência, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A citação por edital prevista no § 1º, do art. 254, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, será procedida

somente após se procurar o acusado em seu domicílio, por três vezes, em dias diferentes, sem o encontrar, devendo o encarregado da diligência certificar o fato.

Art. 7º A comissão de inquérito ou de processo administrativo poderá requisitar diretamente, através do seu presidente, perícias e documentos, bem como promover diligências e ainda expedir correspondências, notificações, intimações e demais providências previstas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, qualquer que seja a autoridade a que tenha que se dirigir.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

ORIGINAL ASSINADO
HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
LENIR DE AZEVEDO
Procuradora de Justiça
Relatora